



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 03/2010

SUP – 21.916/2010

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA DESTINADOS ÀS OBRAS E INSTALAÇÕES DO COMPLEXO DA ANTIGA EEUFMG, PARA ABRIGAR O FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

VISTOS.

DE ACORDO.

À consideração do Exmo. Desembargador-Presidente, propondo o acolhimento do relatório e da decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação que indeferiu o recurso administrativo interposto pela empresa **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A** e manteve a **HABILITAÇÃO** das empresas **C & P ARQUITETURA LTDA. E URBAN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, conforme decisão de fl. 455-455v e pareceres da Diretoria de Engenharia (fl. 467) e da Assessoria desta Diretoria-Geral.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2010.

p/ Sandra Pimentel Merdes
LUIS PAULO GARCIA FALEIRO

Diretor-Geral
Sandra Pimentel Merdes
Diretoria-Geral, em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 03/2010

SUP – 21.916/2010

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA DESTINADOS ÀS OBRAS E INSTALAÇÕES DO COMPLEXO DA ANTIGA EEUFMG.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

RECORRIDA: DECISÃO DA PREGOEIRA DE FLS. 455/455v QUE DECLAROU HABILITADAS AS EMPRESAS C & P ARQUITETURA LTDA. E URBAN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

VISTOS.

Tendo em vista as manifestações do Diretor da Secretaria de Engenharia (fls. 453-453v, 454 e 467); o disposto na ata da segunda sessão da licitação (fls. 455-455v); o relatório da Comissão Permanente de Licitação (fls. 468/470) e a manifestação da Diretoria-Geral, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela empresa **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, RATIFICANDO** a decisão de fl. 455-455v da d. Comissão Permanente de Licitação que declarou **HABILITADAS** as empresas **C & P ARQUITETURA LTDA. e URBAN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

Retorne-se o processo à DSMP para dar prosseguimento à licitação, com urgência, intimando-se a recorrente dos termos desta decisão, na forma do § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, advertindo-a para que se abstenha de praticar atos protelatórios e infundados na licitação, resultando em prejuízos para este Tribunal, sob pena de restar caracterizada a situação prevista no art. 93 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2010.


EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Desembargador-Presidente